

§ 2º Os pedidos de habilitação dos interessados na aquisição de imóveis com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) serão protocolados junto ao órgão central do sistema estadual de habitação, mediante requerimento escrito acompanhado, no mínimo, dos documentos abaixo:

I - projeto técnico econômico-social (modelo de plano de negócio), com a especificação da natureza e do tipo da atividade comercial e de serviços e de indicadores que demonstrem a viabilidade do negócio, em duas vias, elaborados por entidade ou empresa de consultoria devidamente qualificada;

II - comprovação de capacidade técnica, operacional e financeira para instalação e funcionamento no prazo fixado em edital;

III - apresentação das certidões negativas de débito relativamente às obrigações fiscais junto às Fazendas Federal, Estadual e municipal;

IV - certidões negativas do cartório de protestos;

V - certidões negativas de ações cíveis, expedidas pela justiça Estadual e Federal.

§ 3º Todos os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada, e integrarão o requerimento do interessado.

§ 4º O regulamento desta lei poderá exigir outros documentos e estabelecer outras condições necessárias à alienação, quando de sua individualização, a depender da natureza do empreendimento.

Art. 4º A apreciação dos pedidos de habilitação e a respectiva deliberação sobre a alienação das áreas de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) serão realizadas pelo órgão central do sistema estadual de habitação, sempre mediante decisão fundamentada, observando-se a ordem cronológica de protocolo dos requerimentos.

§ 1º Conforme o atendimento ou não da apresentação dos documentos exigidos nesta lei e em seu regulamento, o interessado será considerado habilitado ou inabilitado.

§ 2º Somente serão apreciados os planos de negócios dos interessados habilitados.

§ 3º Nos casos de inabilitação, por ausência ou deficiência da documentação apresentada, ou de não aprovação da alienação por inviabilidade técnica ou econômica, fica facultado ao interessado sanar as respectivas irregularidades no prazo assinalado.

Art. 5º Será exigido o pagamento à vista de trinta por cento do valor do imóvel, no mínimo, podendo a quantia remanescente de setenta por cento ser parcelada em até sessenta prestações mensais, que serão reajustadas anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 1º No caso de alienação mediante pagamento parcelado, havendo atraso no pagamento das prestações mensais, sobre estas incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

§ 2º O atraso cumulativo de, pelo menos, três prestações mensais acarretará a rescisão da alienação, e automática reversão da propriedade ao Estado.

§ 3º Os tributos referentes à realização do negócio jurídico, da transferência imobiliária e dos respectivos registros serão de responsabilidade dos adquirentes.

§ 4º Os recursos obtidos com a alienação dos imóveis de que trata esta lei constituirão receitas do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Art. 6º A destinação dos imóveis alienados, exclusiva para atividades comerciais e de serviços de âmbito local, será mantida ao menos pelo período de cinco anos, a contar da data da alienação.

§ 1º Durante o período de que trata o caput, os adquirentes deverão apresentar ao órgão central do sistema estadual de habitação, semestralmente, documentos que comprovem a regularidade fiscal do empreendimento nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 2º Caso ocorra a paralisação das atividades comerciais e de serviços, a alteração da destinação de uso do imóvel ou o descumprimento de quaisquer das obrigações legais e/ou contratuais assumidas, o adquirente será notificado para sanar as respectivas irregularidades em até trinta dias, sob pena de rescisão do negócio jurídico e reversão do imóvel ao Estado, sendo que eventuais benfeitorias realizadas serão incorporadas ao patrimônio público estadual, não cabendo qualquer tipo de indenização ao particular.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses causadoras da rescisão, o adquirente será notificado ou interpelado para desocupação do imóvel no prazo de quinze dias.

§ 4º Findo o prazo para desocupação voluntária, estará configurado o esbulho possessório, ficando o Estado autorizado a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 7º Fica autorizada a constituição de hipoteca sobre os imóveis alienados, desde que exclusivamente para finalidade de financiamento destinado à instalação e à operacionalidade do respectivo estabelecimento comercial e de serviços.

§ 1º A cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Estado.

§ 2º No instrumento público de constituição de hipoteca sobre o imóvel deverá constar a destinação exclusiva de uso comercial e de serviços do imóvel.

§ 3º Em caso de rescisão da alienação de imóvel que seja objeto de gravame hipotecário, será assegurado ao respectivo credor negociá-lo com outros interessados, desde que respeitadas a destinação comercial e as demais obrigações, sendo necessária prévia autorização do órgão central do sistema estadual de habitação.

Art. 8º O órgão central do sistema estadual de habitação, no âmbito do Programa instituído nesta lei, tem por atribuições:

I - orientar a instalação ordenada e diversificada de estabelecimentos comerciais e de serviços na "Cidade do Povo", visando o atendimento das necessidades da população;

II - acompanhar e fiscalizar as atividades comerciais e de serviços desenvolvidas, visando garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos adquirentes;

III - opinar sobre a alienação de imóveis comerciais e de serviços com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - deliberar sobre os planos de negócios relativos à instalação de estabelecimentos comerciais e de serviços em áreas de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que previamente analisados por sua câmara técnica;

V - aprovar a alienação de imóveis comerciais e de serviços com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), conforme procedimento estabelecido em regulamento;

VI - opinar sobre a adoção de medidas inerentes à alienação de imóveis comerciais e de serviços ou a rescisão dos negócios jurídicos já realizados;

VII - apreciar, opinar e deliberar sobre assuntos próprios do desenvolvimento do setor comercial e de serviços;

VIII - editar normas técnicas dispostas sobre a forma de recebimento e processamento dos projetos de viabilidade técnica e econômico-financeiro;

IX - renegociar contratos já firmados no âmbito da Lei nº 2.740, de 25 de setembro de 2013.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 2.740, de 25 de setembro de 2013.

Parágrafo Único. Todos os contratos gerados no âmbito da Lei nº 2.740, de 2013, serão geridos pelo órgão central do sistema estadual de habitação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.085, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

...

§ 2º O decreto de estrutura organizacional das Secretarias de Estado conterá, obrigatoriamente, a nomenclatura e a descrição das competências das unidades administrativas até o nível hierárquico de Direção, permitindo-se a disciplina das demais por meio de portaria do órgão ou entidade.

..." (NR)

"Art. 5º ...

...

V - a Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF;

...

" (NR)

"Art. 15. ...

...

IV - Ouvidoria-Geral, com status de Diretoria;

...

VII - Diretoria de Auditoria e Controle." (NR)

"Art. 16. ...

...

IX - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;

X - Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI;

...

XV - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;

XVI - Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER;

XVII - Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE;
XVIII - Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, em caráter especial, uma Secretaria de Estado de natureza extraordinária para a condução de assuntos ou programas estratégicos de interesse público, aplicando-se a seu titular o disposto no art. 55." (NR)
"Art. 17. ...
...
§ 6º O decreto de estrutura organizacional de que trata o § 2º do art. 1º poderá instituir Ouvidoria própria no âmbito do órgão ou entidade." (NR)
"Art. 19. ...
...
IX - Diretoria Técnica;
X - Diretoria de Supervisão de Contratos;
XI - Coordenadoria." (NR)
"Art. 25. ...
...
IX - Diretoria de Desenvolvimento Regional." (NR)
"Art. 26. ...
...
V - política de excelência no atendimento ao cidadão e gestão das centrais de serviço público." (NR)
"Art. 29. ...
...
X - Diretoria de Regulação;
...
XII - Diretoria de Redes de Atenção à Saúde." (NR)
"Art. 33. ...
...
IV - Secretaria Adjunta de Articulação Esportiva e Juventude;
V - Controle Interno;
VI - Consultoria Jurídica;
VII - Ouvidoria;
VIII - Diretoria de Administração e Finanças;
IX - Diretoria de Gestão Operacional;
X - Diretoria de Infraestrutura e Logística;
XI - Diretoria de Ensino." (NR)
"Subseção IX
Da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD" (NR)
"Art. 34. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos:
I - eliminação de todas as formas de discriminação;
II - política de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social e pobreza;
III - políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, ao adolescente, aos jovens, ao idoso, às pessoas com deficiência e às minorias;
IV - Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Estado;
V - política estadual de defesa da cidadania e dos direitos humanos;
VI - políticas e programas que garantam plena cidadania a vítimas e testemunhas ameaçadas." (NR)
"Art. 35. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos:
...
II - Secretaria Adjunta;
...
VII - Diretoria de Assistência Social;
VIII - Diretoria de Direitos Humanos." (NR)
"Subseção X
Da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI;" (NR)
"Art. 36. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Agricultura:
..." (NR)
"Art. 37. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Agricultura:
...
VIII - Diretoria de Pesquisa, Tecnologia e Inovação do Agronegócio." (NR)
"Art. 39. ...
II - Secretaria Adjunta;
III - Controle Interno;
IV - Consultoria Jurídica;
V - Ouvidoria;
VI - Diretoria de Administração e Finanças;
VII - Diretoria de Povos Indígenas;
VIII - Diretoria de Meio Ambiente." (NR)
"Art. 41. ...
...
IX - Diretoria Técnica." (NR)
"Art. 43. ...
...
VI - Diretoria Técnica;

VII - Diretoria Operacional." (NR)
"Subseção XV
Da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT" (NR)
"Art. 46. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia:
...
II - política estadual de integração econômica, comercial, industrial e de serviços em âmbito regional, nacional e internacional;
..." (NR)
"Art. 47. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia:
..." (NR)
"Subseção XV-A
Da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER" (NR)
"Art. 47-A. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado da Mulher:
I - políticas de promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;
II - políticas para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
III - políticas de assistência e proteção social às mulheres;
IV - políticas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher." (NR)
"Art. 47-B. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado da Mulher:
I - Gabinete do Secretário;
II - Controle Interno;
III - Consultoria Jurídica;
IV - Diretoria de Administração e Finanças;
V - Diretoria de Políticas para as Mulheres" (NR)
"Subseção XV-B
Da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE" (NR)
"Art. 47-C. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo:
I - ações de qualificação profissional da sociedade e geração de emprego e renda;
II - política de estímulo à criação de negócios;
III - política estadual de turismo." (NR)
"Art. 47-D. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo:
I - Gabinete do Secretário;
II - Controle Interno;
III - Consultoria Jurídica;
IV - Diretoria de Administração e Finanças;
V - Diretoria de Empreendedorismo;
VI - Diretoria de Turismo." (NR)
"Subseção XV-C
Da Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF" (NR)
"Art. 47-E. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Relações Federativas:
I - assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente em sua representação política, quando para isso designado;
II - apoiar e representar as demais autoridades do Poder Executivo, quando para isso designado;
III - acompanhar a liberação de recursos e projetos de interesse do Estado;
IV - coordenar, supervisionar e executar o apoio técnico, administrativo e logístico do Poder Executivo e seus agentes em Brasília." (NR)
"Art. 47-F. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Relações Federativas:
I - Gabinete do Secretário;
II - Controle Interno;
III - Consultoria Jurídica;
IV - Diretoria de Administração e Finanças." (NR)
"Art. 50. ...
§ 1º A supervisão de que trata o caput e o estabelecimento da vinculação das entidades da administração indireta serão definidos por meio de decreto.
..." (NR)
"Art. 52. Ficam criados, na forma especificada nos Anexos I a V desta lei complementar, em decorrência da extinção de que trata o art. 51:
...
III - o Grupo de Cargos em Comissão de Natureza Especial da Administração Indireta do Poder Executivo, na forma do Anexo V desta lei complementar, para atendimento da administração indireta do Poder Executivo, simbologias PRM - 1, PRM - 2, DEAI - 1, DEAI - 2, CDAI - 1 e CDAI - 2, composto pelos Presidentes, Diretores e Chefes de Departamento das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º do art. 59.
..."

§ 2º Por ato do Governador do Estado, poderá ser concedida Função de Confiança do Poder Executivo, simbologia FCPE - 12, destinada exclusivamente à ocupação da função de diretor, com remuneração correspondente a vinte e cinco por cento daquela prevista para o cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Especial, simbologia DAE - 2.

§ 3º Os decretos de estrutura organizacional das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública direta poderão prever unidades extras de diretoria, as quais poderão ser preenchidas por meio do provimento dos cargos de que tratam os parágrafos anteriores, desde que haja disponibilidade do valor referencial mensal previsto nesta lei complementar.

...

§ 6º Ressalvada a hipótese de que trata o § 2º, as Funções de Confiança do Poder Executivo - FCPE, destinadas a servidores ou empregados públicos pelo desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, serão concedidas por ato das autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observados os respectivos atos que regem a estrutura organizacional do respectivo órgão ou entidade e sem prejuízo de disposições especiais em leis específicas.

§ 6º-A As concessões de Funções de Confiança do Poder Executivo serão computadas para os fins de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e outras leis estruturantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

...

§ 8º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial, simbologias NES - 1 e NES - 2, terão remuneração correspondente a noventa por cento e oitenta por cento, respectivamente, da remuneração do Governador do Estado.

§ 9º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, perceberá verba indenizatória:

I - correspondente a quarenta por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1, quando servidor militar da reserva remunerada;

II - correspondente a trinta por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1, quando servidor militar da ativa.

§ 10. O Chefe da Casa Militar perceberá verba indenizatória correspondente a trinta por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1, quando servidor militar da ativa.

§ 11. O Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre perceberá verba indenizatória correspondente a vinte por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1.

§ 12. O Subchefe da Casa Militar perceberá verba indenizatória correspondente a vinte por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1, quando servidor militar da ativa.

§ 13. O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil perceberá verba indenizatória correspondente a trinta e cinco por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1, quando servidor militar da reserva remunerada.

§ 14. Os Cargos em Comissão de Natureza Especial da Administração Indireta do Poder Executivo, simbologias PRM - 1 e PRM - 2, terão remuneração correspondente a oitenta por cento e setenta e cinco por cento, respectivamente, da remuneração do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1

§ 15. Os cargos de que tratam o § 14 correspondem a tantos quantos estejam previstos nas respectivas leis, observando-se o disposto no § 3º do art. 59." (NR)

"Art. 53. ...

Parágrafo único. Serão adotados os parâmetros de remuneração e simbologia previstos nesta lei complementar aos cargos e funções previstos em leis específicas que disponham sobre a estrutura de órgãos ou entidades do Poder Executivo, as quais façam remissão expressa a qualquer das leis gerais de estrutura administrativa do Poder Executivo, respeitados os respectivos valores de referência mensal, com aplicação dos reajustes e revisões expressamente previstos em lei." (NR)

"Art. 59. ...

...

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no Anexo V desta lei complementar, as entidades autárquicas e fundacionais da administração da indireta por modelo, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, serão classificadas da seguinte forma:

I - fica mantida a classificação das entidades modelo 1 e 2;

II - as entidades modelo 3 passarão a ser classificadas como entidades modelo 2;

III - em caso de omissão, as entidades serão classificadas como modelo 2.

§ 3º Denomina-se Presidente o dirigente máximo das entidades da administração indireta.

§ 4º Fica mantida, com fundamento legal a ser extraído deste dispositivo, no que não contrariar o disposto nesta Lei Complementar, a autorização para dissolução, extinção, fusão ou privatização das entidades

elencadas no art. 48 da Lei Complementar nº 355, de 2018". (NR)

Art. 2º O valor global resultante do somatório do quantitativo de cargos e respectivas remunerações, previstos nos Anexos II, III e V, da Lei Complementar nº 419, de 2022, em sua redação originária, será convertido em valor referencial mensal geral para instalação e preenchimento dos cargos e função de simbologias DAE - 1, DAE - 2, CAS - 1, CAS - 2, CAS - 3, CAS - 4, CAS - 5, CAS - 6, CAS - 7, CAS - 8, DEAI - 1, DEAI - 2, CDAI - 1, CDAI - 2 e FCPE - 12.

§ 1º Para instalação e preenchimento dos cargos e função de que trata o caput, fica acrescido o valor referencial mensal de R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º A instalação e preenchimento das Funções de Confiança do Poder Executivo de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.264.297,19 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

§ 3º Respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a crescer o valor referencial mensal máximo e o quantitativo de cargos previstos neste dispositivo em até trinta por cento, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º Os Anexos I, II, III, IV e V à Lei Complementar nº 419, de 2022, passam a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas simbologias, observados os respectivos valores referenciais mensais.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 419, de 2022:

I - os arts. 10 e 11;

II - o inciso IV do art. 17;

III - o inciso IV do art. 19;

IV - o inciso V do art. 21;

V - o inciso VI do art. 23;

VI - o inciso V do art. 25;

VII - o inciso IV do art. 27;

VIII - o inciso VI do art. 29;

IX - o inciso V do art. 31;

X - o inciso VI do art. 33;

XI - o inciso V do art. 37;

XII - o inciso IV do art. 39;

XIII - o inciso V do art. 41;

XIV - o inciso IV do art. 43;

XV - o inciso IV do art. 45;

XVI - o inciso III do art. 46;

XVII - os incisos IV, VIII e IX do art. 47;

XVIII - o § 4º do art. 52;

XIX - o inciso III do art. 55;

XX - o art. 58.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2023.

Rio Branco-Acre, 16 de fevereiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

...

ITEM	GRUPO/ SIMBOLOGIA	SUBITEM	NOMENCLATURA	UNIDADE
1	Cargos em Comissão de Natureza Espe- cial - NES 1	1.1	Secretário de Estado- -Chefe da Casa Civil	SECC
		1.2	Secretário de Estado de Governo	SEGOV
		1.3	Secretário de Estado da Fazenda	SEFAZ
		1.4	Secretário de Estado de Planejamento	SEPLAN
		1.5	Secretário de Estado de Administração	SEAD
		1.6	Secretário de Estado de Saúde	SESACRE
		1.7	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	SEJUSP
		1.8	Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes	SEE
		1.9	Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos	SEASD

2	Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES 2	1.10	Secretário de Estado de Agricultura	SEAGRI
		1.11	Secretário de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas	SEMAPI
		1.12	Secretário de Estado de Obras Públicas	SEOP
		1.13	Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo	SEHURB
		1.14	Secretário de Estado de Comunicação	SECOM
		1.15	Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia	SEICT
		1.16	Secretaria de Estado da Mulher	SEMULHER
		1.17	Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo	SETE
		1.18	Secretaria de Estado de Relações Federativas	SERF
		1.19	Controlador-Geral do Estado	CGE
		1.20	Chefe da Casa Militar	CASMIL
		1.21	Chefe do Gabinete Pessoal do Governador	GABGOV
		2.1	Secretário Adjunto de Governo	SEGOV
		2.2	Secretário Adjunto do Tesouro	SEFAZ
		2.3	Secretário Adjunto de Planejamento	SEPLAN
		2.4	Secretário Adjunto de Gestão Administrativa	SEAD
		2.5	Secretário Adjunto de Pessoal	SEAD
		2.6	Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos	SEAD
		2.7	Secretário Adjunto de Administração	SESACRE
		2.8	Secretário Adjunto de Atenção à Saúde	SESACRE
		2.9	Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública	SEJUSP
2.10	Secretário Adjunto de Administração	SEE		
2.11	Secretário Adjunto de Ensino	SEE		
2.12	Secretário Adjunto de Articulação Esportiva e Juventude	SEE		
2.13	Secretário Adjunto de Assistência Social e Direitos Humanos	SEASD		
2.14	Secretário Adjunto de Agricultura	SEAGRI		
2.15	Secretário Adjunto do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas	SEMAPI		
2.16	Secretário Adjunto de Obras Públicas	SEOP		
2.17	Subchefe do Gabinete Pessoal do Governador	GABGOV		
2.18	Coordenador da Casa Civil	SECC		
2.19	Subchefe da Casa Militar	CASMIL		
2.20	Chefe do Gabinete do Vice-Governador	GABVICE		

“(NR)”

“ANEXO II

...

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
1	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Especial - DAE	1.1	DAE - 1	R\$ 16.000,00
		1.2	DAE - 2	R\$ 17.109,67

“(NR)”

“ANEXO III

...

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
1	Cargos em Comissão de Chefia, Assistência e Assessoramento Superior - CAS	1.1	CAS - 1	R\$ 1.581,30
		1.2	CAS - 2	R\$ 2.213,82
		1.3	CAS - 3	R\$ 2.951,76
		1.4	CAS - 4	R\$ 4.027,04
		1.5	CAS - 5	R\$ 5.392,23
		1.6	CAS - 6	R\$ 6.620,38
		1.7	CAS - 7	R\$ 7.484,82
		1.8	CAS - 8	R\$ 11.069,10

“(NR)”

ANEXO IV

...

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	VALOR	VALOR REFERENCIAL MENSAL MÁXIMO/QUANT.
1	Funções de Confiança do Poder Executivo - FCPE	1.1	FCPE - 1	R\$ 120,00	R\$ 2.264.297,19
		1.2	FCPE - 2	R\$ 240,00	
		1.3	FCPE - 3	R\$ 360,00	
		1.4	FCPE - 4	R\$ 480,00	
		1.5	FCPE - 5	R\$ 600,00	
		1.6	FCPE - 6	R\$ 720,00	
		1.7	FCPE - 7	R\$ 840,00	
		1.8	FCPE - 8	R\$ 960,00	
		1.9	FCPE - 9	R\$ 1.080,00	
		1.10	FCPE - 10	R\$ 1.200,00	
		1.11	FCPE - 11	R\$ 2.500,00	
2	Funções Gratificadas de Segurança - FGS	2.1	FGS - 1	R\$ 1.200,00	40
		2.2	FGS - 2	R\$ 2.500,00	4

“(NR)”

“ANEXO V

...

CARGO	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE - MODELO 1	PRM - 1	80% da simbologia NES - 1
PRESIDENTE - MODELO 2	PRM - 2	75% da simbologia NES - 1
DIRETOR - MODELO 1	DEAI - 1	R\$ 16.656,36
DIRETOR - MODELO 2	DEAI - 2	R\$ 14.496,74
CHEFE DE DEPARTAMENTO - MODELO 1	CDAI - 1	R\$ 10.277,40
CHEFE DE DEPARTAMENTO - MODELO 2	CDAI - 2	R\$ 9.762,94

“(NR)”

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.460-P, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DA SILVA exercer o Cargo de Gerente de Assistência à Saúde da Unidade Mista de Saúde de Mâncio Lima, tipificação I, da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2023.

Rio Branco - Acre, 31 de janeiro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 1.913-P, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual, e tendo em vista o resultado do VII Concurso Público de Provas e Títulos para Provisão de Cargos na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado do Acre, de acordo com a classificação prevista no Edital PGE/CEJUR nº 031/2022 e conforme solicitado através do Ofício nº 789/2023/PGE, autuado no Processo SEI nº 0056.000974.00063/2023-90,